

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DE CASA NOVA

Praça Dr. Gilson Viana de Castro – SN Centro

Fone: (74)3536 – 1094 / 2504 – Email: camaracno@ligbr.com.br

Casa Nova – Bahia

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O município de Casa Nova integra a República Federativa do Brasil, com autonomia política, administrativa e financeira.

Parágrafo único – o município reger-se-á pela Constituição Federal e Estadual, por esta Lei Orgânica e as demais que adotar respeitados os princípios constitucionais.

Art. 2º - Todo Poder do Município emana do povo e será exercido por representantes eleitos diretamente, nos termos da Constituição da República, do Estado e desta Lei Orgânica.

Parágrafo 1º - O exercício direto do poder pelo povo, no Município, se dá na forma constitucionalmente, prevista desta Lei Orgânica, mediante:

- I – plebiscito;
- II – referendo;
- III – iniciativa popular no processo legislativo;
- IV – ação fiscalizadora sobre administração pública.

Parágrafo 2º - O exercício indireto do poder pelo povo, no Município, se dá por representantes eleitos pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, na forma de legislação federal, e por representantes junto à administração, nos termos desta Lei Orgânica.

Art. 3º - O município concorrerá nos limites de sua competência, para a consecução dos objetivos fundamentais da República e prioritários do Estado

Parágrafo único – São objetivos prioritários do Município, além dos previstos no artigo 59 da constituição do Estado:

- I - garantir o exercício dos direitos públicos subjetivos;
- II - assegurar o exercício, pelo cidadão, do mecanismo de controle da legalidade e da legitimidade dos atos do Poder Público e da eficácia dos serviços públicos;
- III - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade, credo religioso e quaisquer outras formas de discriminação.
- IV - preservar a identidade adequando as exigências do desenvolvimento à preservação de sua memória, vocação histórica e peculiaridades;
- V – proporcionar aos seus habitantes, condições de vida compatíveis com a dignidade Humana, a justiça social e o bem comum.

Art. 4º - O distrito de Casa Nova é a sede do Município e lhe dá o nome, sendo também composto pelos demais distritos, povoados e vilas, cuja enumeração e delimitação serão feitas em lei.

Parágrafo 1º - Depende da lei a criação, organização e suspensão de Distritos ou Subdistritos, observada a legislação estadual.

Parágrafo 2º - São símbolos do município a Bandeira o Hino e o Brasão, criados por lei.

Parágrafo 3º - Vinte de junho data em que Casa Nova foi elevada á categoria de cidade, é feriado em todo o seu território.

TÍTULO II

ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I – DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 5º - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Art. 6º - O Município exerce sua autonomia, especialmente, ao:

- I - elaborar e Promulgar a Lei Orgânica;
- II - legislar sobre assuntos de interesse local, e suplementar a Legislação Federal, no que couber;
- III - eleger o Prefeito, Vice – prefeito e Vereadores;
- IV - organizar o seu governo e administração;
- V - assegurar em seus territórios os direitos e garantias individuais e coletivos previstos na Constituição Federal e Estadual ou decorrente dos princípios por ela adotados.

Art. 7º Compete ao Município:

- I – promover a tudo quanto diga respeito ao seu interesse tendo como objetivos o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e garantia do bem-estar de seus habitantes;
- II – manter as relações com a União, os Estados, o Distrito Federal e os demais Municípios;
- III – organizar, regulamentar e executar seus serviços administrativos;
- IV – firmar acordo, convênio, ajuste e instrumento congêneres;
- V – difundir a seguridade social, a educação, a cultura, o desporto, a ciência e a tecnologia;
- VI – defender e preservar o território, os recursos naturais e o meio ambiente;
- VII – instituir e arrecadar tributos de sua competência e aplicar as suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação.
- VIII – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial, adotando-se para tanto as legislações pertinentes;

SEÇÃO II

COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

- IX – dispor sobre o ordenamento territorial, e o desenvolvimento urbano, mediante planejamento e controle do parcelamento, da ocupação e do uso do solo;
- X – administrar seus bens;
- XI – estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive os prestados mediante delegação, e em caso iminente de perigo ou calamidade pública, usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário ou possuidor indenização, se houver dano;
- XII – instruir o regime jurídico único e planos de carreira para seus servidores;

- XIV – cooperar com a União e o Estado, através de convênio ou consórcio previamente aprovado pela Câmara, na execução de serviços e obras de interesse para o desenvolvimento local;
- XV – participar, autorizado por lei municipal, da criação de entidade intermunicipal para realização de obra, exercício de atividade ou execução de serviços específicos de interesse comum;
- XVI – interditar ou demolir edificações que ameacem ruir, bem como, obras que estejam em desacordo com a legislação municipal;
- XVII – licenciar e fiscalizar a fixação de cartazes, anúncios, emblemas e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao seu poder de polícia;
- XVIII – regulamentar e fiscalizar espetáculos, atividades esportivas e diversões públicas, observadas as disposições constitucionais;
- XIX – regulamentar e fiscalizar o comércio ambulante e ou eventual;
- XX – fiscalizar a produção, a conservação, armazenamento, comércio e transporte de gêneros alimentícios, produtos farmacêuticos, destinados ao abastecimento público, bem como substância e produtos potencialmente nocivos ao meio ambiente, à saúde e ao bem-estar da população;
- XXI – licenciar estabelecimento industrial, comercial, bancário, agroindustrial e congêneres, e cassar o alvará de licença dos que se tornarem danosos ao meio ambiente e ao bem-estar da população;
- XXII – fixar o horário de funcionamento de estabelecimentos referidos no inciso anterior, sob pena de lei;
- XXIII – estabelecer e impor penalidades por infração às suas leis e regulamentos;
- XXIV – elaborar o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e Orçamento anual;
- XXV – constituir Guarda Municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações nos termos da Constituição da República;

SEÇÃO II

COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

- XXVI – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão, permissão ou autorização, o serviço funerário;
- XXVII – fixar e sinalizar os limites das zonas de silêncio em vias onde se localizem: hospitais, escolas, templos religiosos e similares;
- XXVIII – disciplinar os serviços de cargas em vias públicas dispondo sobre;

- a) área de carga e descarga
- b) tonelagem máxima permitida;
- c) circulação de veículos transportadores de carga, estacionamento nas vias públicas, iniciando áreas espaciais para esse fim;

XXIX – estabelecer condições de segurança na movimentação, estocagem, transporte e venda de produtos explosivos e artigos pirotécnicos (fogos de artifício), provendo o afastamento entre os estabelecimentos e deste em relação às vias públicas e áreas habitacionais, conforme dispuser a legislação;

XXX – legislar sobre assuntos de interesse local, não especificando nos incisos anteriores.

Art. 8º - é competência do Município, comum à União do Estado:

- I – zelar pela guarda da Constituição, das leis, e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
- II – cuidar da saúde e assistências públicas, da proteção e da garantia das pessoas portadoras de deficiência;
- III – proteger documentos, as obras e outros bens de valor histórico e cultural, impedindo a evasão, e preservar os monumentos e as paisagens notáveis;
- IV – proporcionar o meio de acesso, à educação e a ciência;
- V – proteger o meio ambiente e combater a poluição em quaisquer de suas formas;
- VI – preservar a fauna e a flora;
- VII – fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
- VIII – promover programas de construção de moradias e a melhoria de condições habitacionais e de saneamento básico;
- IX – combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- X – registrar, acompanhar a fiscalizar as concessões de direitos de pesquisas e a exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;
- XI – estabelecimento e implantar política de educação para a segurança de trânsito e elementos básicos de informática.

SEÇÃO III PATRIMÔNIO E BENS MUNICIPAIS

Art. 9º - Constituem patrimônio do Município os elementos ativos e passivos a seguir descritos:

- I – ativo financeiro, compreendendo, entre outros, os créditos e valores realizáveis independente de autorização orçamentária e os valores disponíveis em caixa, bancas e correspondente ou vinculados em contas bancárias;
- II – ativo e permanente, compreendendo entre outros, os bens, créditos e valores cuja movimentação ou alienação depende de autorização legislativa, tais como os bens imóveis, semoventes, bens de natureza industrial, crédito, valores mobiliários em geral e o patrimônio histórico, artístico, cultural, paisagístico, arquitetônico e arqueológico;
- III – passivo financeiro, compreendendo os compromissos exigíveis, cujo pagamento independe de autorização orçamentária, assim, restos a pagar, os serviços de dívida a pagar, os depósitos e os débitos de tesouraria;
- IV – passivo permanente, compreendendo as dívidas fundadas externas em título ou por contratos e as dívidas fundadas externas em títulos ou contratos;
- V – ativo compensado, constituído de compartida de valores emitidos com bens, valores, obrigações e situações não compreendidas nos incisos anteriores que direta ou indiretamente, possam vir a afetar o patrimônio.

Art. 10 – Constituem bens Municipais;

- I – os imóveis de seu domínio pleno direto e útil;
 - II – direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município;
 - III – créditos de qualquer natureza;
 - IV – rendas provenientes de exercício das suas atividades, da prestação de serviço, da celebração de contratos ou oriundos de qualquer outra fonte.
- Parágrafo único – constituem ainda bens municipais, os recursos minerais e hídricos no seu território.

Art. 11 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 12 - A aquisição de bem imóvel, a título oneroso, ressalvado, por desapropriação depende, de avaliação prévia e de autorização legislativa.

Art. 13 - Os bens públicos não edificados salvo os casos de permuta e de implantação de programas de habitação popular somente poderão ser alienados mediante prévia avaliação e autorização legislativa.

Parágrafo 1º - São alienáveis também, os bens imóveis públicos, edificados ou não, utilizados pela população em atividades de lazer, esporte, cultura, os quais somente poderão ser utilizados para outros fins, se o interesse público se justificar, mediante autorização legislativa.

Parágrafo 2º - A alienação de bem público edificado depende de avaliação prévia, licitação e aprovação legislativa.

Parágrafo 3º - A autorização legislativa mencionado no artigo 12 é sempre prévia e depende do voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

Parágrafo 4º - A alienação dos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificação e outra destinação de interesse coletivo resultante da obra pública, dependerá apenas da prévia avaliação e autorização legislativa, assim também, obedecidas as mesmas condições, as áreas resultantes de modificação de alinhamento serão alienadas.

Parágrafo 5º - O Município, preferencialmente à venda ou doação de seus imóveis outorgará concessão de direito real de uso.

Art. 14 - Os bens imóveis públicos, declarados de interesse históricos ou cultural e efetivamente tombados, somente poderão ser utilizados mediante autorização legislativa.

Art. 15 - Os bens de patrimônio municipal devem ser registrados, cadastrados, zelados e tecnicamente identificados, especialmente as edificações de interesse administrativo, as terras públicas e a documentação dos serviços públicos sob a responsabilidade da secretaria da administração do Município.

Parágrafo único – O cadastramento e identificação dos imóveis, do Município, de que trata o artigo, devem ser anualmente atualizados, garantindo o acesso às informações nele contidas.

Art. 16 – São vedados ao Poder Público edificar, descaracterizar ou abrir vias públicas em áreas destinadas a praças, parques, reservas ecológicas e espaços tombados do Município, ressalvadas as construções estritamente necessárias à preservação e ao aperfeiçoamento das mencionadas áreas.

Art. 17 – A alienação de bem do Município é feita mediante procedimento licitatório e depende de avaliação prévia.

Parágrafo 1º - para os fins deste artigo, o órgão competente expedirá o laudo técnico que comprove a obsolescência.

Parágrafo 2º - É indispensável o procedimento licitatório nas hipóteses de:

- I – doação admitida exclusivamente para fins de interesse social;
- II – permuta;
- III – venda de ações em bolsa.

Art. 18 – O uso especial de bem patrimonial do Município por terceiros será objeto, na forma de lei, e de:

- I – concessão mediante contrato de direito público, remunerada ou gratuita, ou título de direito resolúvel;
- II – permissão;
- III – cessão;
- IV – autorização.

Art. 19 - O disposto nesta seção se aplica às autarquias públicas.

SEÇÃO IV SERVIÇOS E OBRAS PÚBLICAS

Art. 20 - Lei municipal disporá sobre a organização, funcionamento, fiscalização e segurança dos serviços públicos e de utilidade pública ou de interesse local, prestado sob regime de concessão, permissão ou autorização, incumbindo, aos que os executarem, sua permanente autorização e adequação às necessidades dos usuários.

Parágrafo 1º - O Município poderá retomar os serviços permitidos concedidos ou autorizados desde que:

- I – sejam executados em desacordo com o termo ou contrato, ou que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários;
- II – haja ocorrência de paralisação unilateral dos serviços por pares dos concessionários ou permissionários;
- III – seja estabelecida a prestação direta do serviço pelo Município.

Parágrafo 2º - Nos casos previstos dos incisos I e II do parágrafo anterior, a retomada será sem hifenização.

Parágrafo 3º - A permissão de serviços de utilidades pública, sempre a título precário será autorizada por decreto, após edital de chamamento de interessados para a escolha do melhor pretendente procedendo – se à licitação com estrita observância das normas gerais da União e da Legislação Municipal pertinente.

Parágrafo 4º - A concessão só será feita mediante contrato observada a legislação especificada.

Parágrafo 5º - Os concessionários e permissionários sujeitar – se – ao à regulamentação específica e ao controle tarifário do Município.

Parágrafo 6º - Em todo ato de permissão ou contrato de concessão, o Município se reservará o direito de averiguar a regularidade do cumprimento da legislação trabalhista e previdenciária, pelo permissionário ou concessionário.

Art. 21 - Qualquer entidade legal constituída, partido político com representação na Câmara Municipal ou cidadão residente no Município poderá denunciar ao poder concedente, ato lesivo aos usuários, cabendo ao Poder Público apurar a veracidade ou não e aplicar sanções cabíveis.

Art. 22 - A lei disporá:

I – o regime de concessão, permissão e autorização de serviços ou de utilidade pública e as condições de prorrogação, caducidade, fiscalização e extinção da concessão ou permissão e autorização;

II – a política tarifária;

III – os direitos dos usuários.

Parágrafo 1º - As tarifas dos serviços públicos ou de utilidade pública deverão ser fixadas tendo em vista a justa remuneração.

Parágrafo 2º - É facultativo ao Poder público ocupar e usar temporariamente bens e serviços, na hipótese de iminente perigo ou calamidade pública, assegurada indenização ulterior, se houver dano.

Art. 23 - A obra pública deverá ser executada diretamente por órgão ou entidade da administração pública e, indiretamente, por terceiros mediante licitação.

Parágrafo 1º - A execução de obra pública direta não dispensa licitação para aquisição de material a ser empregado.

Parágrafo 2º - A realização de obra pública municipal deverá está adequada ao Plano Plurianual e às Diretrizes Orçamentárias, e será precedida de projeto elaborado segundo as normas técnicas adequadas.

Parágrafo 3º - A construção de edifícios e obras públicas obedecerá aos princípios de economia, simplicidade e adequação ao espaço circunvizinho e ao meio ambiente, e se sujeitará às exigências e limitações constantes do código de obras.

SEÇÃO V ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 24 – A administração pública municipal direta ou indireta de quaisquer dos poderes obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade eficiência e razoabilidade.

Parágrafo 1º - A moralidade e a razoabilidade dos atos do Poder Público serão apuradas, para efeito de controle e invalidação, em face dos dados objetivos de cada caso.

Parágrafo 2º - O servidor público motivará o ato administrativo que praticar, explicando – lhe o fundamento legal, o fático e a finalidade.

Art. 25 - A administração pública direta é a que compete ao órgão de qualquer dos poderes do Município.

Art. 26 - A administração pública indiretamente é a que compete:

I – à autarquia;

II – à sociedade de economia mista;

III – à empresa pública;

IV – à fundação pública;

V – às demais entidades de direito privado, sob o controle direto ou indireto do Município.

Art. 27 - Depende de lei em cada caso:

I – a instituição e a extinção de autarquia e fundação pública;

II – a autorização para instituir e extinguir sociedade de economia mista, empresa pública e fundação pública, e para alienar ações que garantem, nestas entidades, o controle pelo município.

III – a criação de subsidiária das entidades mencionadas nos incisos anteriores, e sua participação em empresa privada.

Parágrafo 1º - Ao Município somente é permitida instituir ou manter fundação com a natureza de pessoas jurídica de direito público.

Parágrafo 2º - As relações jurídicas entre o Município e o particular, prestador de serviço público em virtude de delegação sob a forma de concessão, permissão ou autorização, são regidas pelo direito público.

Art. 28 - É vedada a delegação de poderes ao Executivo para a criação, extinção ou transformação de entidade de sua administração indireta.

Art. 29 - As pessoas jurídicas do direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade causarem a terceiros, sendo obrigatória a regressão no prazo estabelecido em lei, contra o responsável.

Art. 30 - A publicidade do ato, programa, projeto, obra, serviços e campanha de órgão público, por qualquer veículo de comunicação, somente pode ter caráter informativo, educativo ou de orientação social, e dela não constarão nome, cor ou imagem que caracterizem a promoção pessoal de autoridade servidor público ou partido político.

Parágrafo Único – Os poderes do Município, incluídos os órgãos que compõe, publicarão, trimestralmente, o montante das despesas com publicidade, pagas ou controladas, naquele período com cada agencia ou veículo de comunicação.

Art. 31 – A publicação das leis e atos municipais será feita em jornal de circulação local ou na ausência em mural público.

Parágrafo 1º - Nenhum Ato produzido efeito antes de sua publicação.

Parágrafo 2º - A publicação dos atos não-normativos poderá ser em forma resumida.

Art. 32 – O município manterá os livros necessários ao registro de seus serviços.

Parágrafo Único – Os livros poderão ser substituídos por fichas ou sistema informatizado, com garantia de fidedignidade, bem como a utilização de sistema de microfilmagem.

Art. 33 – O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores, os ocupantes de cargos ou comissão ou função de confiança, as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou por adoção e os servidores e empregados públicos municipais não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até seis meses após o afastamento das respectivas funções.

Art. 34 – É vedada a contratação de empresas para à execução de tarefas específicas e permanentes de órgãos da administração pública municipal.

Art. 35 – A ação administrativa do Poder Executivo será organizada segundo os critérios de descentralização regionalização e participação popular.

Art. 36 – A atividade administrativa se organizará em sistema, integrados por:

- I – órgão central de direção e coordenação;
- II – entidade da administração indireta;
- III – unidade administrativa.

Parágrafo 1º - Secretária Municipal é órgão central de cada sistema administrativo.

Parágrafo 2º - A unidade administrativa é parte de órgão central ou de entidade da administração indireta.

Art. 37 – Funcionará, periodicamente, em cada sistema administrativo uma junta com atribuições de:

- I – participar da elaboração de planos e programas para o setor e do levantamento dos seus custos;
- II – analisar e manifestar-se sobre o Plano Diretor, o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual do Município;
- III – participar da elaboração da política de ação do poder Público para o setor;
- IV – acompanhar e fiscalizar a aplicação de recursos públicos destinados as setor;
- V – acompanhar e fiscalizar a execução de plano e programa setorial;
- VI – manifestar-se sobre proposta de alteração na Legislação Municipal pertinente à atividade do setor.

Parágrafo 1º - A junta atuará de forma autônoma e independente do Poder Público, e sua composição, organização e funcionamento serão definidos em estatuto próprio, a ser aprovado pela câmara.

Parágrafo 2º - Admitir – se – á o funcionário de junta a cada sistema administrativo ou a órgão ou entidade da administração pública, nos termos do parágrafo anterior, voltada para a área de interesse específico de grupo social.

Parágrafo 3º - A participação dos membros na junta não acarretará nenhum ônus para o Poder Público.

Art. 38 - A administração regional é a unidade descentralizada dos sistemas administrativos, com circunscrição, atribuição, organização e funcionamentos definidos em lei.

Parágrafo único – As diretrizes, metas e prioridades da administração municipal serão definidas por Administração Regional, nas leis de que trata o artigo 102.

Art.39 - Funcionará em cada administração regional uma junta com atribuições de:

I – relacionar as carências e reivindicações regionais, nas áreas, entre outras, de saúde, educação, habitação, transporte, saneamento básico, meio ambiente, urbanização, cultura, esporte, lazer e hierarquizar as prioridades;

II – participar de elaboração de planos de obras prioritárias, para a região e do levantamento de seus custos;

III – analisar e manifestar – se sobre o Plano de Diretor, o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual do Município;

IV – acompanhar e fiscalizar as ações regionais do Poder Público;

V – acompanhar e fiscalizar a aplicação de recursos públicos destinados à região.

SEÇÃO VI SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 40 - A atividade administrativa permanente é exercida em quaisquer dos Poderes do Município, nas autarquias e nas fundações públicas, por serviço público, ocupante de cargo público, em caráter efetivo ou em comissão, ou de fundação pública.

Art. 41 - Os cargos, empregos e funções são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei assim com os estrangeiros na forma da lei.

Parágrafo 1º - A investidura em cargo público ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de prova ou de provas de títulos ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarando em lei de livre nomeação e exoneração.

Parágrafo 2º - O prazo de validade de concurso público é de até dois anos, prorrogáveis uma vez, por igual período.

Parágrafo 3º - Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, o aprovado em concurso público de provas ou de provas de títulos, será convocado, observada a ordem de classificação, com prioridade sobre novos concursados, para assumir o cargo ou emprego na carreira.

Parágrafo 4º - A inobservância do disposto nos parágrafos 1º, 2º, e 3º deste artigo implica nulidade do ato e punição da autoridade responsável nos termos da lei.

Art. 42 - A lei estabelecerá os casos das contratações por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

I – são estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para o cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º - o servidor público estável só perderá o cargo:

I – em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II – mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III – mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar ao tempo de serviço.

§ 2º - invalidade por sentença judicial a demissão do servidor estável será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitando em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º - extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável, ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até o seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º - com condição para aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade (E. C. 19/98).

§ 5º - é vedado o desvio de função de pessoa contratada na forma autorizada no artigo, bem como a sua recontração, sob pena de nulidade de contrato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante.

Art. 43 - As funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidões ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em emissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previsto em lei, destinam – se apenas em atribuições de direção, chefia e assessoramento, a partir do terceiro nível hierárquico da estrutura organizacional e, na Câmara, a partir do segundo nível.

Parágrafo único – Nas entidades da administração indireta, os cargos de provimento em comissão e as funções serão exercidos a partir do terceiro nível hierárquico da estrutura organizacional.

Art. 44 – A revisão geral da remuneração do servidor público, far-se-á sempre no mês que a lei fixar, sendo ainda assegurada a preservação mensal de seu poder aquisitivo desde que respeitados ao limites a que se refere a Constituição da República.

Parágrafo 1º - A remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargo, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e funcional, dos membros de quaisquer dos Poderes do Município, dos detentores de mandato eletivo e dos agentes políticos e os

proventos, pensões e outra espécie remuneratória, procedidos cumulativamente ou não, incluídos as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exercer o subsídio mensal, em espécie, do Prefeito Municipal.

Parágrafo 2º - Os vencimentos dos cargos de Poder Legislativo não podem ser superiores aos percebidos no Poder Executivo.

Parágrafo 3º - é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos para efeitos de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto nesta Lei Orgânica.

Parágrafo 4º - Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para o fim de concessão de acréscimo ulterior, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Parágrafo 5º - Os subsídios do servidor público serão irredutíveis e a remuneração observará o disposto nos parágrafos 1º e 2º deste artigo e os preceitos estabelecidos nos artigos 145-II, 148-III, parágrafo 2º-I, da Constituição da República.

Art. 45 - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto se houver compatibilidade de horário, observado em qualquer caso o disposto no § 1º do Art. 44º.

I – a de dois cargos de professor;

II – a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

III – a de dois cargos privativos de médico.

Parágrafo Único – A proibição de acumular se estende a empregos e funções, e abrange autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações.

Art. 46 - Ao servidor público da administração direta, autárquica e funcional em exercício de mandato eletivo se aplicam as seguintes disposições:

I – tratando – se de mandato eletivo federal e estadual, ficará afastado do cargo, emprego ou função;

II – investido no mandato de prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III – investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e , não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV – em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V – para efeito de benefícios previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art. 47 - Os atos de improbidade administrativa importarão à suspensão dos direitos políticos na perda de função pública a indisponibilidade dos bens e ressarcimento ao erário, na forma e na graduação estabelecidas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 48 - É vedado ao servidor municipal desempenhar atividades que não sejam próprias do cargo de que for titular exceto quando ocupar cargo em comissão, desempenhar função de confiança ou em substituição.

Parágrafo 1º - A política de pessoal obedecerá as seguintes diretrizes:

- I – valorização e dignificação da função pública e do servidor público;
- II – profissionalização e aperfeiçoamento do servidor público;
- III – constituição de quadro dirigente, mediante formação e aperfeiçoamento de administradores;
- IV – sistema de mérito objetivamente apurado para ingresso no serviço e desenvolvimento da carreira;
- V – remuneração compatível com a complexidade e a responsabilidade das tarefas e com a escolaridade exigida para o seu desempenho.

Parágrafo 2º - Ao servidor público que, por acidente ou doença, torna-se inapto para exercer as atribuições específicas de seu cargo, serão assegurados os direitos e vantagens a ele inerentes, até seu definitivo aproveitamento em outro cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.

Parágrafo 3º - Para aproveitamento de cargo de natureza técnica, exigir-se-à respectiva habilitação profissional.

Art. 49 - O município assegurará ao servidor:

- I – salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender as suas necessidades vitais básicas e as de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajuste periódico que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;
- II – irredutibilidade do salário salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;
- III – garantia de salário nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração invariável;
- IV – décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor de aposentadoria;
- V – remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;
- VI – salário família para os seus dependentes;
- VII – repouso semanal remunerado preferencialmente aos domingos;
- VIII – remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo em cinquenta por cento à do normal;
- IX – gozo de férias remuneradas com, pelo menos um terço a mais do que o salário normal;
- X – licença à gestante do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;
- XI – licença paternidade, nos termos fixados em lei;
- XII – proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;
- XIII – redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;
- XIV – adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XV – proibição de diferença de salários, de exercício de função e de critérios de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.

Art. 50 - A lei assegurará ao servidor público da administração direta isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes no mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivos e Legislativos, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 51 - É garantida a liberação de servidor ou em, empregado público, se assim o decidir a respectiva categoria, direitos e vantagens de seu cargo ou emprego.

Art. 52 - É garantido o direito de greve aos servidores públicos municipal, a ser exercido nos termos e limites definidos em lei específica.

CAPÍTULO II ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

SUBSEÇÃO II CÂMARA MUNICIPAL

Art. 53 – O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de representantes do povo, eleitos em pleito direto, pelo sistema proporcional, para uma legislatura com duração de quatro horas.

Parágrafo 1º - A alteração do número de vereadores se dará por Resolução da Câmara Municipal, aprovada um ano antes das eleições.

SEÇÃO I DO PODER LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO II CAMARA MUNICIPAL

Art. 54 - A Câmara reunir – se - à, de quinze de fevereiro a trinta de julho e de primeiro de agosto a quinze de dezembro, no horário regimental.

Art. 55 - No primeiro ano de cada legislatura, cuja duração coincide com mandato de vereadores, a Câmara reunir – se – à no dia primeiro de janeiro, às 10 (dez) horas, para dar posse aos vereadores, prefeito e vice – prefeito e eleger a sua mesa diretora para mandato de dois anos.

§ 1º - o mandato da mesa diretiva será de dois anos permitida à recondução para o 2º biênio.

§ 2º - a eleição da mesa se dará por chapa, que poderá ou não ser completa e inscrita até a hora da eleição por qualquer vereador.

§ 3º - para o segundo biênio a Eleição da Mesa Diretora realizar-se-á no dia 30 de novembro do ano anterior, em sessão às 10:00, e o registro da chapa que poderá ou não

ser completa, necessita ser inscrita até as 9:30 do dia do pleito, na Secretaria da Mesa Diretora.(Emenda 001/10 de novembro de 2010).

Art. 56 - a convocação de sessão extraordinária da Câmara Municipal será feita:

- I – pelo Prefeito, em caso de urgência e ou de interesse público relevante;
- II – por seu Presidente, de ofício fundamentado, ou quando ocorrer intervenção no Município, para o compromisso e posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- III – por um terço dos membros da Câmara, a requerimento em caso de urgência e ou de interesse público relevante.

Parágrafo Único – Na sessão extraordinária, a Câmara deliberará, preferencialmente, sobre a matéria objeto da convocação.

Art. 57 - A Câmara funcionará com a presença, de no mínimo um terço de seus membros e as deliberações serão tomadas por maioria de votos dos presentes, salvo os casos previstos nesta Lei Orgânica.

Parágrafo 1º - As Comissões funcionarão com a presença da maioria de seus membros e as deliberações serão tomadas pela maioria do voto de seus membros.

Parágrafo 2º - Quando se tratar de matéria relativa à autorização de empréstimo e concessão de privilégios, além de outras referidas nestas leis, as deliberações da Câmara serão tomadas por dois terços de seus membros.

Parágrafo 3º - O Presidente da Câmara participará nas votações em caso de empate ou quando a aprovação exigir dois terços ou maioria absoluta.

Art. 58 – As reuniões da Câmara serão públicas, e somente nos casos previstos nesta lei o voto será secreto.

Art. 59 – A Câmara com a aprovação da maioria ou qualquer e suas Comissões pode convocar com antecedência mínima de oito dias, Secretário Municipal, Prefeito, Vice-Prefeito Diretor de Autarquia, Sociedade Economia Mista, Fundação Municipal ou qualquer outro servidor público Municipal em alcance, para prestar pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado e constante da convocação, sob pena de responsabilidade no caso de ausência injustificadas.

Parágrafo 1º - Dois dias úteis, antes do comparecimento, deverá ser enviada à Câmara exposição referente às informações solicitadas.

Parágrafo 2º - O Secretário poderá comparecer à Câmara ou a qualquer de suas Comissões, por iniciativa e após entendimento com mesa, para expor assunto de relevância de sua secretaria.

Parágrafo 3º - A mesa da Câmara poderá de ofício ou requerimento do plenário, encaminhar a prefeito ou diretamente ao secretário e a outras autoridades municipais, pedido, por escrito, de informações que deverá ser respondidas com clareza e exatidão, no prazo máximo de trinta dias, sob penas da lei.

SUBSEÇÃO III VEREADORES

Art. 60 - Será de 15 (quinze) o número de vereadores da Câmara Municipal de Casa Nova.

Art. 61 - É defeso ao vereador:

I – desde a expedição do diploma:

- a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, fundação pública, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- b) aceitar ou exercer cargos, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis “ad nutum”, nas entidades indicadas na alínea anterior;

II – desde a posse:

- a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;
- b) ocupar cargo ou função de que seja demissível “ad nutum” nas entidades indicadas no inciso I, alínea “a”;
- c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, alínea “a”.

Art. 62 - Perderá o mandato o vereador:

- I – que infringir proibição estabelecida no artigo anterior;
- II – que se utilizar do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;
- III – que proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública;
- IV – que perder ou tiver suspenso os seus direitos políticos;
- V – quando o decretar a Justiça Eleitoral;
- VI – quando sofrer condenação em sentença transitada em julgado;
- VII – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das reuniões extraordinárias da Câmara, salvo licença ou missão por esta autorizada;
- VIII – que fixar residência fora do Município.

Parágrafo 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso de prerrogativa assegurada ao vereador ou à percepção de vantagem indevida.

Parágrafo – 2º - Nos casos dos incisos, I, II, III, VI, VII e VIII, a perda de mandato será decidida pela Câmara por voto secreto maioria absoluta de seus membros, por provocação da mesa ou de partido político com representação na Câmara Municipal e com registro definitivo, assegurada ampla defesa.

Parágrafo 3º - Nos casos do inciso IV e V, a perda será declarada pela mesa da Câmara, de ofício ou por provocação de qualquer de seus membros ou de partido político devidamente registrado, assegurada ampla defesa.

Parágrafo 4º - O regimento interno disporá sobre o processo de julgamento, assegurada ampla defesa e observados, entre outros requisitos de validade, o contraditório, a publicidade e o despacho ou decisão motivados.

Parágrafo 5º - A renúncia de parlamentar submetido a processo que vise ou possa levar à perda de mandato, nos termos deste artigo, terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais. Conforme Regimento Interno e na ausência, do Termo Constitucional referente.

Art. 63 - Não perderá o mandato o vereador:

I – investido em cargo de Ministro da República, Secretário do Estado, Secretário do Município, Administrador Regional ou Chefe de Missão Diplomática temporária, desde que se afaste do exercício de vereança;

II – licenciado por motivo de saúde ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por seção legislativa.

Parágrafo 1º - O suplente deverá ser convocado nos casos de vaga por investidura em cargo mencionado neste artigo, ou de licença superior a cento e vinte dias.

Parágrafo 2º - Se ocorrer vaga e não houver suplente, far-se-á eleição para preenchê-la, se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

Parágrafo 3º - Na hipótese do inciso I, o vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 64 - O subsídio do vereador será fixado pela Câmara Municipal, em cada legislatura, para ter vigência na subsequente, de acordo com normas da emenda Constitucional nº 25/2000.

Parágrafo único - na hipótese de a Câmara deixar de exercer a competência de que trata este artigo, ficarão mantidos na legislatura subsequente, os valores de remuneração vigentes em dezembro do último exercício de legislatura anterior, admitida apenas a atualização destes.

SUBSEÇÃO IV COMISSÕES

Art. 65 - A Câmara terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma do Regimento Interno, e com as atribuições nele previstas, ou conforme os termos do ato de sua criação.

Parágrafo 1º - Na constituição da mesa e na de cada comissão é assegurada, tanto quanto possível a participação proporcional dos partidos políticos ou dos blocos parlamentares representados na Câmara.

Parágrafo 2º - As comissões, em razão da matéria de sua competência, cabem:

I – discutir e votar o projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara;

II – realizar audiência pública com entidade da sociedade civil;

III – realizar audiência pública em região do Município, para subsidiar o processo legislativo;

IV – convocar, além das autoridades a que se refere o artigo 59, outras autoridades ou servidor municipal para prestar informações sobre assuntos inerentes à suas atribuições, constituindo infrações administrativa a recusa ou não atendimento no prazo de trinta dias;

V – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI – apreciar plano de desenvolvimento e programas de obras do município;

VII – acompanhar a implantação dos planos e programas de que trata o inciso anterior e exercer a fiscalização dos recursos municipais neles investidos.

Parágrafo 3º - As comissões Parlamentares de inquérito serão criadas, a requerimento de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, e observada a legislação específica, no que couber, terão poderes de investigação próprias das autoridades judiciárias, além de outras previstas no Regimento Interno, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas pela Presidência da Câmara ao Ministério Público, ou a outra autoridade competente, para que promova a responsabilidade civil criminal ou administrativa do infrator.

SUBSEÇÃO V ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 66 - Cabe à Câmara Municipal, com sanção do prefeito, não exigida esta para especificado no artigo 71, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especificamente:

I – plano Diretor;

II – plano plurianual e orçamentos anuais;

III – diretrizes orçamentárias;

IV – sistema tributário municipal, arrecadação e distribuição de rendas;

V – dívida pública, abertura e operação de crédito;

VI - concessão e permissão de serviços públicos do município;

VII – criação, transformação e extinção de cargos, emprego e função pública na administração direta, autarquias, modificação e fixação de remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

VIII – servidor público da administração direta e autárquica, seu regime jurídico único, provimentos de cargos, estabilidade e aposentadoria;

IX – criação, estruturação e definição de atribuições das secretarias municipais;

X – organização da Procuradoria do Município, da Guarda Municipal e dos demais órgãos e entidades, da administração pública;

- XI – divisão regional da administração pública;
- XII – divisão territorial do Município, respeitada a legislação federal e estadual;
- XIII – aquisição e alienação de bem imóvel do município;
- XIV – bens do domínio público;
- XV – transferência temporária da sede do governo do Município, não superior a cinco dias;
- XVI – matéria decorrente da competência comum.

Art. 67 - Compete privativamente á Câmara Municipal:

- I – eleger a mesa e constituir a comissões;
- II – elaborar o regimento interno;
- III – dispor sobre a sua organização, funcionamento e política;
- IV – dispor sobre a criação, transformação ou extinção de cargo, emprego e função de seus serviços e a iniciativa de lei para, fixação e modificação da respectiva remuneração, observada os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;
- V – aprovar crédito suplementar ao orçamento de sua secretaria nos termos de sua Lei Orgânica;
- VI – fixar a remuneração do vereador, do prefeito e do vice-prefeito;
- VII – dar posse ao prefeito e ao vice-prefeito;
- VIII – conhecer da renúncia do prefeito e do vice-prefeito;
- IX – conceder da licença ao prefeito para interromper o exercício de suas funções;
- X – autorizar ao prefeito e ao vice-prefeito a ausentar-se do Município por mais de quinze dias;
- XII – declarar extinto o mandato do Prefeito, após condenação por crime comum ou de responsabilidade ou por infração político-administrativa, e do Vice-Prefeito, após a condenação por crime ou por infração político-administrativa;
- XIII – proceder à tomada de contas do Prefeito, quando não apresentadas à Câmara Municipal até o dia trinta e um de março de cada ano;
- XIV – julgar as contas prestadas anualmente pelo Prefeito, após o exame e parecer emitido pelo Tribunal de Contas dos Municípios;
- XV – apreciar os relatórios sobre execução dos planos de governo;
- XVI – autorizar a celebração de convênio, pelo governo do município, com entidade de direito público e ratificar o que for efetivado, por motivo de urgência ou de interesse público sem essa autorização, desde que encaminhado à Câmara nos dez dias úteis subsequentes à sua celebração;
- XVII – suspender, no todo ou em parte, a execução de qualquer ato normativo municipal, que haja sido, por decisão definitiva do Poder Judiciária, declarado Infringente das Constituições Federal e Estadual ou da Lei Orgânica;
- XVIII – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou os limites de delegação legislativa.
- XIX – fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;
- XX – dispor sobre limites e condições para concessão de garantia do Município em operações de crédito;
- XXI – autorizar a realização de empréstimos, operação ou acordo externo, de qualquer natureza, de interesse do Município, regulando as suas condições e respectiva aplicação, observação a legislação federal;
- XXII – aprovar, previamente, a alienação ou a concessão, de bem imóvel público;
- XXIII – autorizar referendo e convocar plebiscito;

XXIV – autorizar a participação do Município em convênio, consórcio ou entidades intermunicipais destinadas à função de gestão pública, ao exercício de atividades ou à execução de serviços e obras de interesse comum.

Parágrafo 1º - Compete ainda à Câmara manifestar-se, por maioria dos seus membros, a favor de proposta de emenda à Constituição do Estado.

SUBSEÇÃO VI PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 68 – O Processo legislativo compreende a elaboração de:

- I – emendas à Lei Orgânica;
- II – leis complementares;
- III – leis ordinárias;
- IV – leis delegadas;
- V – medidas provisórias;
- VI – decretos legislativos;
- VII – resoluções;

Parágrafo Único – São ainda objetos de deliberação da Câmara, na forma do Regimento Interno:

- I – a autorização;
- II – a indicação;
- III – o requerimento;

Art. 69 – A lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

- I – de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara;
- II – do Prefeito.

Parágrafo 1º - A lei Orgânica não pode sofrer emenda enquanto vigorar intervenção do Município, ou ocorrência de estado de sitio ou estado de defesa.

Parágrafo 2º - A proposta será discutida e votada em dois turnos com interstício mínimo dez dias, e considerada aprovada se obtiver, em ambos, dois terço dos votos dos membros da Câmara.

Parágrafo 3º - A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

Parágrafo 4º - O referendo à emenda será realizado se for requerido, no prazo máximo de noventa dias da promulgação, pela maioria dos membros, da Câmara, pelo Prefeito ou por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município.

Parágrafo 5º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser representada na mesma sessão legislativa.

Art. 70 - A iniciativa de lei complementar e ordinária cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara, ao prefeito e aos cidadãos na forma e nos casos definidos nesta Lei Orgânica.

Parágrafo 1º - a lei complementar é aprovada por maioria absoluta dos membros da Câmara, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo 2º - São matérias de Lei Complementar, entre outras previstas nesta Lei Orgânica:

- I – o plano Diretor;
- II – o código de Tributário Municipal;
- III – o Código de Obras;
- IV – o código de Polícia Administrativa;
- V – o Estatuto do Servidor Público;
- VI – a Lei Parcelamento, Ocupação e Uso do Solo;
- VII – as Leis Orgânicas Instituidoras da Guarda Municipal;
- VIII – a Lei de Organização Administrativa.

Art. 71 - São matérias de iniciativa Privativa, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:

I – da Mesa da Câmara, formalizada através de projetos de resolução:

- a) o regulamento geral, que disporá sobre a organização da Secretaria da Câmara, seu funcionamento, criação, transformação ou extinção de cargo, emprego ou função pública, regime jurídico de seus servidores, fixação e aumento da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias e o disposto nos artigos 44, parágrafos 1º e 2º e 50;
- b) a autorização para o prefeito ausentar-se do Município, quando superior a quinze dias;
- c) a mudança temporária de sede da Câmara;
- d) requisitar o Número destinado às despesas da Câmara e resguardar as disponibilidades financeiras de desvalorização monetária, através de aplicações;
- e) apresentar no Plenário, até o dia 20 de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e as despesas do mês anterior;

II – do prefeito:

- a) a criação de cargos ou funções ou empregos públicos da administração direta e autárquica, a fixação e o aumento da respectiva remuneração, observados os parâmetros da Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- b) o regime jurídico único dos servidores dos órgãos da administração direta e autárquica, incluído o provimento de cargo estabilidade e aposentadoria;
- c) a criação, estruturação e extinção de Secretaria Municipal e órgão da administração pública;
- d) a organização da Guarda Municipal e dos demais órgãos da administração pública;
- e) os planos plurianuais;
- f) a Diretrizes Orçamentárias;
- g) os orçamentos anuais;
- h) a matéria tributária que implique redução da receita pública;
- i) a divisão regional da administração pública.

Art. 72 - Salvo nas hipóteses previstas no artigo anterior, a iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara de Projeto de Lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado do Município.

Parágrafo 1º - Em caso de relevância e urgência, o prefeito municipal poderá adotar medidas provisórias, com força de Lei, devendo submetê-las de imediato a Câmara Municipal, que estando em recesso, será convocada extraordinariamente para se reunir no prazo de cinco dias.

§ 1º - as medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em Lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo a Câmara Municipal disciplinar as reações jurídicas dela decorrentes, conforme E. C. /2001.

Parágrafo 2º - Na discussão do projeto de iniciativa popular, é assegurada a sua defesa na forma do Regime Interno.

Parágrafo 3º O disposto neste artigo e no parágrafo 1º se aplica À iniciativa popular de emenda a projeto de lei em tramitação na Câmara, respeitadas as vedações do artigo 75.

Art. 73 - Não será admitido aumento das despesas previstas:

- I – nos casos de iniciativa privativa do prefeito, ressalvada a comprovação de existência de receita e do disposto no artigo 104 parágrafo 2º;
- II – nos projetos sob organização dos serviços administrativos da Câmara.

Art. 74 - O prefeito pode solicitar urgência para apreciação do projeto de sua iniciativa.

Parágrafo 1º - Se a Câmara não se manifestar em até quarenta e cinco dias sobre o projeto, será ele incluído na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

Parágrafo 2º - O prazo estabelecido no parágrafo anterior não corre em período de recesso da Câmara, nem se aplica a projeto de emenda à Lei Orgânica ou de código.

Art. 75 - A proposição de lei, resultante de projeto aprovado pela Câmara, será enviado ao prefeito que, no prazo de quinze dias úteis contados da data de seu recebimento:

- I - sancionará, ou;
- II – se considerar, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrária ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente.

Parágrafo 1º - Decorrido o prazo, o silêncio do prefeito importará sanção.

Parágrafo 2º - O prefeito publicará o veto e, dentro de quarenta e oito horas, comunicará os seus motivos ao presidente da Câmara.

Parágrafo 3º - O veto parcial abrangerá texto integral de artigo, parágrafo inciso ou alínea.

Parágrafo 4º - A Câmara, dentro de trinta dias contados do recebimento da comunicação do veto, sobre ele decidirá, em escrutínio secreto, e sua rejeição só ocorrerá pelo voto da maioria absoluta de seus membros.

Parágrafo 5º - Se o veto não for mantido, será a proposição da Lei enviada para o prefeito para a promulgação.

Parágrafo 6º - Esgotado o prazo estabelecido no parágrafo 4º, sem deliberação, o veto será incluído na Ordem do Dia da reunião imediata, sobrestando as demais proposições, até votação final, ressalvada a matéria de que trata o parágrafo 1º do artigo anterior.

Parágrafo 7º - Se, nos casos do parágrafo 1º e 6º, a lei não for dentro de quarenta e oito horas, promulgada pelo prefeito, o presidente da Câmara a promulgará e, se este não fizer em igual prazo, o vice-presidente deverá fazê-lo.

Parágrafo 8º - O referendo à proposição de lei será realizado nos termos da legislação específica.

Art. 76 - A matéria, constante de projeto de lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria dos membros da Câmara ou de pelo menos um por cento do eleitorado.

Art. 77 - O requerimento de vereador, aprovado pelo Plenário, os projetos de lei, decorridos trinta dias do seu recebimento, serão incluídos na Ordem do Dia, mesmo sem parecer.

Parágrafo Único - O projeto somente pode ser retirado da Ordem do Dia a requerimento do autor.

SEÇÃO II DO PODER EXECUTIVO

SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 78 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito do Município auxiliado pelos Secretários municipais.

Art. 79 - A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito, para mandato de quatro anos, realizar-se-á simultaneamente, no primeiro domingo de outubro, no ano anterior ao do término do mandato vigente mediante pleito direto realizado em todo o país, e a posse ocorrerá no dia primeiro de janeiro do ano subsequente, observado, quanto ao mais, o disposto na constituição da República.

Parágrafo Único - Perderá o mandato o Prefeito que assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse de concurso público e observado o disposto no artigo 46-I a II.

Art. 80 – A eleição do Prefeito importará, para mandato correspondente, a do Vice-Prefeito com ele registrado.

Parágrafo 1º- O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse em reunião da Câmara, prestando o seguinte compromisso:

“Prometo manter, defender e cumprir as Constituições da República e do Estado, a Lei Orgânica do Município, observar as leis, promover, promover o bem geral do povo casa-novense e exercer meu cargo sob inspiração do interesse público, da lealdade e da honra.”

Parágrafo 2º - No ato de posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, na Câmara Municipal, sob pena de responsabilidade e de impedimento para o exercício futuro de qualquer outro no Município.

Parágrafo 3º - O Vice-Prefeito substituirá o Prefeito nos seus impedimentos, e lhe sucederá na vacância do cargo.

Parágrafo 4º - O Vice-Prefeito auxiliará o Prefeito, sempre que por ele convocado para missões especiais.

Art. 81 – No caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou no de vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do governo o Presidente da Câmara.

Parágrafo 1º - Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição noventa dias depois de aberto a última vaga.

Parágrafo 2º - ocorrendo a vagância nos últimos vinte e quatro meses do mandato governamental, a eleição para ambos os cargos será realizada, pela Câmara, trinta dias depois da última vaga, na forma da lei.

Parágrafo 3º - E, qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de sue antecessores.

Art. 82 – Se, decorrido dez dias da data fixada para a posse, e em caso de substituição o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior reconhecido pela Câmara, não tiver assumido o cargo este será declarado vago.

Art. 83 – O Prefeito e o Vice-Prefeito residirão no Município.

Parágrafo Único – O Prefeito não poderá ausentar-se do Município e o Vice-Prefeito, do Estado, sem autorização da Câmara, por mais de quinze dias consecutivos, sob pena de perder o cargo.

SUBSEÇÃO II ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 83 – Compete privativamente ao Prefeito:

- I – representar o município de Casa Nova, na forma desta lei orgânica;
- II – nomear e exonerar Secretário Municipal;
- III – vetar projeto de lei, conforme os dispostos no artigo 77, parágrafo 2;
- IV – exercer, com o auxílio de Secretários Municipais, a direção do superior do Poder Executivo;
- V – prover e extinguir os cargos públicos do Poder Executivos, observado o disposto nesta Lei Orgânica;
- VI – prover os cargos de direção ou administração superior de autarquia;
- VII – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- VIII – fundamentar os projetos de lei que remeter à Câmara;
- IX – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis e, para sua fiel execução expedir decretos e regulamentos;
- X – remeter mensagens e planos de governo à Câmara, quando da reunião inaugural da sessão legislativa ordinária, expondo a situação do Município, especialmente das obras e dos sérvios do Município;
- XI – enviar à Câmara a proposta de Plano Plurianual, o projeto de lei de Diretrizes Orçamentárias e as propostas de orçamento;
- XII – prestar anualmente, até o dia trinta e um de março, as contas referentes ao exercício anterior;
- XIII – dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;
- XIV – celebra convênios, ajustes e contratos de interesse municipal;
- XV – contrair empréstimo externo ou interno, e fazer operação ou acordo externo de qualquer natureza, mediante prévia autorização da Câmara, observados os parâmetros de endividamento regulados em lei, dentro dos princípios da Constituição da República;
- XVI – convocar extraordinariamente a Câmara, em caso de urgência e interesse público relevante;
- XVII – remeter à Câmara, até o dia 20 (vinte) de cada mês, um doze avos da dotação orçamentária destinada ao Poder Legislativo, sob pena de sujeitar-se às sanções previstas em lei, salvo se por motivo justo, informado ao presidente da Câmara em tempo hábil;
- XVIII – apresentar anualmente à Câmara Municipal, relatório sobre o andamento das obras e serviços municipais;
- XIX – exercer outras atividades previstas nesta Lei Orgânica;
- XX – editar medida provisória com força de lei, nos termos do artigo 68 com alteração constitucional posterior;
- XXI – nomear, após a aprovação pela Câmara, o Procurador Geral do Município.

SUBSEÇÃO III RESPONSABILIDADE DO PREFEITO MUNICIPAL

Art.85 – São crimes de responsabilidade, os atos do Prefeito que atentem contra as Constituições da República e do Estado, desta Lei Orgânica e, especialmente, contra:

- I – a existência da União;
- II – o livre exercício do Poder Legislativo;
- III – o exercício dos direitos políticos individuais e sociais;
- IV – a probidade na administração;
- V – o cumprimento das leis e das decisões judiciais;

VI – não enviar à Câmara o repasse até o dia 20 de cada mês, ou enviá-lo menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária o cumprimento das leis e das decisões judiciais;

VII – a Lei Orçamentária;

VIII – efetuar repasse que supere os limites definidos no art. 29-a da Constituição Federal.

Parágrafo 1º - Esses crimes são definidos em lei federal especial, que estabelece as normas de processo e julgamento.

Parágrafo 2º - Os crimes de responsabilidade, assim como nos comuns, o Prefeito será submetido a processo e julgamento perante o Tribunal de Justiça.

Art. 86 – O Prefeito será suspenso de suas funções:

I – nos crimes comuns e de responsabilidade, se recebida as denúncias ou queixa pelo Tribunal de Justiça;

II – nas infrações político-administrativas, se admitida a acusação e instaurado o processo, pela Câmara.

SUBSEÇÃO IV PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

Art. 87 – Os Secretários Municipais serão escolhidos dentre brasileiros, maiores de vinte e um anos de idade e no exercício dos direitos políticos, estando sujeito, desde a posse, aos mesmos impedimentos do Vereador.

Parágrafo Único – Além de outras atribuições conferidas em lei, compete ao Secretário Municipal:

I – orientar, coordenar e supervisionar as atividades dos órgãos de sua secretária e das entidades da administração indireta a elas vinculada;

II – referendar ato e decreto do Prefeito;

III – expedir instruções para a execução da lei, decreto regulamento;

IV – apresentar ao Prefeito relatório anual de sua gestão;

V - comparecer à Câmara, nos casos e para fins previstos nesta Lei Orgânica;

VI – praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito;

VII – a lei disporá sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias.

SUBSEÇÃO V PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

Art. 88 – A Procuradoria do Município é a instituição que o representa judicialmente, cabendo-lhe, ainda, as atividades de consultoria e assessoramento jurídicos ao Poder Executivo, e, privativamente, a execução da dívida ativa.

Parágrafo 1º - A procuradoria do Município reger-se-á por lei própria, atendendo-se com relação aos seus integrantes, no que couber, o disposto na Constituição da República.

Parágrafo 2º - A Procuradoria do Município tem por Chefe o Procurador Geral do Município de livre designação pelo Prefeito, dentre advogados de reconhecido saber jurídico e reputação ilibada, e aprovada por maioria da Câmara Municipal.

CAPÍTULO III TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTO

Art. 89 – O Município poderá instituir os seguintes tributos:

- I – impostos;
- II – taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;
- III – contribuição de melhoria que será cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite total a despesa realizada e como individual o acréscimo de valor que obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Parágrafo 1º - sempre que possível os impostos terão Caráter pessoa e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado a administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Parágrafo 2º - As taxas não poderão ter base de cálculo próprio de impostos.

Parágrafo 3º - A legislação Municipal sobre matéria tributária respeitará as disposições da lei complementar federal:

- I – sobre conflito de competência em matéria tributária;
- II – regulamentação às limitações constitucionais do poder de tributar;
- III – as normas gerais sobre;
 - a) definição de tributos e suas espécies, bem como fatos geradores, bases de cálculo e contribuições de impostos;
 - b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição de decadências tributárias;
 - c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo pelas sociedades cooperativas.

CAPÍTULO I SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

SEÇÃO II LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 90 – Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

- I – exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;
- II – instituir tratamento entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por elas exercida independentemente da denominação jurídica dos rendimentos títulos ou direito;

III – cobrar tributos:

- a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que houver instituído ou aumentados;
- b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.

IV – utilizar tributos com efeito de confisco;

V – estabelecer limitação ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos intermunicipais;

VI – instituir impostos sobre:

- a) patrimônio, renda ou serviço da União do Estado;
- b) templos de qualquer culto;
- c) patrimônio, redá ou serviços de partidos políticos inclusive suas fundações, das entidades judiciais dos trabalhadores das instituições de educação de assistência social sem fins lucrativos os requisitos da lei;
- d) livros, jornais e periódicos.

VII – estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

Parágrafo 1º - A vedação de que trata o inciso VI alínea a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

Parágrafo 2º - As vedações do inciso VI, alínea a, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados ou que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativo ao bem imóvel.

Parágrafo 3º - As vedações expressas no inciso VI, alíneas b e c, compreende somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

Parágrafo 4º - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos a cerca dos impostos que incidem sobre mercadorias e serviços.

Parágrafo 5º - Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos à impostos, taxas de contribuição, só poderá ser concedido mediante lei específica municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, se inclusos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, de acordo com as prerrogativas de Lei Complementar 101/2000.

Parágrafo 6º - É vedado ao Município estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

IMPOSTOS DO MUNICÍPIO SEÇÃO III

Art. 91 – Compete ao município constituir impostos sobre:

- I – propriedade predial e territorial urbana;
- II – transmissão intervivos, a qualquer título por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como seção de direitos a sua aquisição;
- III – vendas a varejos, de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;
- IV – serviços de qualquer natureza não compreendidos na competência do Estado, definida em Lei Complementar Federal, que poderá excluir da incidência em seu trato de exportação de serviços para o exterior.

Parágrafo 1º - Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 119, § 4º, inciso II, o imposto previsto no inciso I poderá:

- I – ser progressivo em razão de valor do imóvel; e
- II – ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.

Parágrafo 2º - O imposto previsto no inciso II:

- a) não incide sobre a transmissão de seus bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direito decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se nesses casos a atividade preponderante de adquirente for a compra e venda desse bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;
- b) compete ao Município em razão de localização do bem.

Parágrafo 3º - As alíquotas dos impostos previstos nos incisos III e IV não poderão ultrapassar o limite fixado em Lei Complementar Federal.

SEÇÃO IV RECEITA DAS DESPESAS

Art. 92 – A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da realização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art. 93 – Pertencem ao Município:

- I - o produto de arrecadação do Imposto da União, sobre renda e proventos de qualquer natureza incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por ela, suas autarquias e pelas fundações que instituir ou manter;
- II – cinquenta por cento do produto de arrecadação do Imposto da União sobre propriedade territorial rural relativamente aos imóveis nele situados;
- III – cinquenta por cento do produto de arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seu território;
- IV – a sua parcela dos vinte e cinco por cento do produto de arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e da comunicação, ICMS, na forma do parágrafo único deste artigo.

V – a sua parcela de vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento do produto da arrecadação dos impostos sobre a renda e proventos de qualquer natureza e sobre industrializados, através do Fundo de Participação dos Municípios em transferências mensais na produção do índice apurado pelo Tribunal de Contas da União;

VI – a sua parcela dos vinte e cinco por cento relativa aos dez que o Estado receberá da União do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, provenientes de exportação de produto industrializados, na forma do parágrafo único deste artigo;

VII – setenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre operações, de crédito câmbio e seguro ou relativas a títulos ou valores mobiliário, incidente sobre o ouro, observado o disposto na Constituição Federal.

Parágrafo Único – As parcelas de receitas pertencentes ao Município, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I – três quartos no mínimo na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços realizados em seu território;

II – até um quarto, de acordo com o que dispuser a Lei Estadual.

Art. 94 – O município acompanhará o cálculo das quotas e a liberação de sua participação nas receitas tributárias a serem repartidas pela União e pelo Estado, na forma da lei complementar federal.

Art. 95 – A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito Municipal mediante edição de decreto.

Parágrafo Único – As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art. 96 – O Município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos, os valores de origem tributária entregues e a entregar e a expressão numérica dos critérios de rateio.

Art. 97 – Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

Parágrafo 1º - Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento a domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação federal pertinente.

Parágrafo 2º - Do lançamento do tributo cabe recursos ao Prefeito, assegurado para sua interposição o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação.

Art. 98 – A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de direito financeiro.

Art. 99 – Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

Art. 100 – Nenhuma lei que crie ou aumente despesas será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente cargo.

Art. 101 – As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei.

CAPÍTULO II ORÇAMENTO

Art. 102 – Leis de iniciativas do Poder Executivo estabelecerão.

- I – o plano plurianual;
- II – as diretrizes orçamentárias;
- III – os orçamentos anuais.

Parágrafo 1º - A lei que estabelecer o plano plurianual por distritos, bairros e regiões, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

Parágrafo 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

Parágrafo 3º - O Poder Executivo, publicará até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária (lei Federal LRF-101/00).

Parágrafo 4º - os planos e programas municipais, distritais, de bairros, regionais e setoriais previstos nesta Lei Orgânica serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

Parágrafo 5º - A lei orçamentária anual compreenderá:

- I – orçamento fiscal referente aos Poderes Legislativos e Executivos, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;
- II – o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;
- III – o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta bem como os fundos instituídos pelo Poder Público Municipal.

Parágrafo 6º - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo do efeito sobre receitas e despesas decorrentes de isenção, anistias, remissões e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

Parágrafo 7º - Os orçamentos previstos no parag. I e II deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções, a de reduzir desigualdades entre distritos, bairros e regiões, segundo critério populacional.

Parágrafo 8º - O orçamento não conterá dispositivos estranhos à previsão da receita, e à fixação da despesa anteriormente autorizada, excluídas nesta proibição:

- I – a autorização para abertura de créditos suplementares;
- II – a contratação de operação de crédito ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Parágrafo 9º - A legislação municipal obedecerá às disposições da lei complementar federal específica, com referência a:

- I – exercício financeiro;
- II – vigências, prazos, elaboração e organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;
- III – estabelecimento de normas de gestão financeira e patrimonial de administração direta e indireta, bem como instituição e funcionamento de fundos.

Art. 103 – O orçamento anual do Município deverá prever a aplicação pelo menos, vinte e cinco por cento da receita tributária municipal, incluindo a proveniente de transferências, na manutenção e no desenvolvimento do ensino público pré-escolar e fundamental.

Art. 104 – Os projetos de leis relativos ao plano plurianual às diretrizes orçamentárias e à proposta do orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal na forma de Regimento Interno, respeitados os dispositivos deste artigo.

Parágrafo 1º - Caberá À comissão permanente de finanças:

- I - Examinar e emitir parecer sobre projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito;
- II – examinar e emitir parecer sobre planos e programas municipais, distritais, de bairros, regionais e setoriais previstos nesta Lei Orgânica e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões da Câmara Municipal, criada de acordo com o art. 65.

Parágrafo 2º - As emendas só serão apresentadas perante comissão, que sobre elas emitirá parecer escrito e apreciado na forma regimental pela Câmara Municipal.

Parágrafo 3º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual aos projetos que o modifiquem somente serão aprovados caso:

- I – sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;
- II – indique os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:
 - a) dotações para pessoal e seus encargos;
 - b) serviços da dívida municipal.
- III - sejam relacionados:

- a) com a correção de erros ou omissões;
- b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

Parágrafo 4º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentária não poderão ser aprovadas quando incompatíveis como plano plurianual.

Parágrafo 5º - O prefeito poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, a Câmara da parte cuja alteração e proposta.

Parágrafo 6º - As projetos de lei do Plano Plurianual, das Diretrizes orçamentárias e do orçamento anual será enviadas pelo Prefeito à Câmara Municipal, nos termos da lei.

Parágrafo 7º - Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção as demais normas relativas ao processo legislativo.

Parágrafo 8º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de orçamento anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 105 – O orçamento será uno, incorporando-se obrigatoriamente na receita, todos os tributos e suprimentos de fundos, e incluindo-se, discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Art. 106- São vedados:

- I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
- II – a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
- III - a realização de operações de crédito que excedam ao montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares Os especiais com a finalidade precisa, aprovado pelo Poder Legislativo Municipal por maioria absoluta;
- IV – a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesas, ressalvadas a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento de ensino e a prestação de garantias às operações de créditos por antecipação de receita prevista nesta Lei Orgânica;
- V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa, por maioria absoluta, e sem indicação dos recursos correspondentes;
- VI – a transposição, o remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de órgão para outro, sem prévia autorização legislativa, por maioria absoluta;
- VII – a concessão ou utilização de crédito ilimitado;
- VIII – a utilização, sem autorização legislativa específica, por maioria absoluta, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social anual para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresa, fundações e fundos do Município;
- IX – instituição de fundos de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa por maioria absoluta.

Parágrafo 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse em exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

Parágrafo 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

Parágrafo 3º - a abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, decorrentes de calamidade pública, declarada através de medida provisória.

Art. 107 – Os recursos correspondentes as dotações orçamentárias compreendidos os créditos suplementares e especiais destinados à Câmara Municipal, serão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês, sob forma de duodécimo, sob pena de responsabilidade do Chefe do Executivo.

Art. 108 – A despesa do pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.

Parágrafo Único – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos empregos e funções ou alterações de estrutura de carreiras bem como admissão pessoal a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, só poderão ser feitas:

I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos delas decorrentes;

II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

CAPÍTULO II FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL / FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 109 – A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelos sistemas de controle interno do Executivo, instituído em lei.

Parágrafo 1º - O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios ao qual compete a apreciação das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

Parágrafo 2º - Prestarão contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos,

ou pelos quais o município responda, ou que em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Parágrafo 3º - As contas do Prefeito e da Câmara Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de 45 (quarenta e cinco) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios.

Parágrafo 4º - Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas dos Municípios.

Parágrafo 5º - As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e Estado serão prestadas na forma da legislação Federal e Estadual em vigor, podendo o Município suplementar essas contas, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

Art. 110 – O Executivo manterá sistemas de Controle Interno, a fim de:

- I – criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização da receita e despesa;
- II – acompanhar as execuções de programas de trabalho e do orçamento;
- III – avaliar os resultados alcançados pelos administradores;
- IV – verificar a execução dos contratos.

Art. 111 – O Prefeito enviará as contas do Poder Executivo à Câmara Municipal até o dia 31 de março do exercício seguinte, cabendo ao Presidente da Câmara juntar, no mesmo prazo, as do Poder Legislativo;

Art. 112 – As contas do Município ficarão, durante sessenta dias anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da lei.

Art. 113 – Findo o prazo de disponibilidade pública de que trata o artigo 122, as contas serão enviadas, juntamente com as denúncias e quaisquer outras sugestões dos contribuintes, ao Tribunal de Contas dos Municípios, que emitirá parecer prévio, conforme legislação em vigor.

Art. 114 – O Prefeito e o Presidente da Câmara Municipal, em caso de não cumprimento dos prazos estipulados nos artigos 111, 112 e 113, incorrerão em crime de responsabilidade.

TÍTULO IV ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 115 – O município na sua circunscrição territorial e dentro de sua competência constitucional assegura a todos a existência digna dentro dos fundamentos de uma ordem econômica firmada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, observando os seguintes princípios:

- I – autonomia municipal;
- II - propriedade privada;
- III – função social da propriedade;
- IV- livre concorrência;
- V – defesa do consumidor;
- VI – defesa do meio ambiente;
- VII – redução das desigualdades regionais e sociais;
- VIII – busca de pleno emprego;
- IX – tratamento favorecido para cooperativas, as empresas de pequeno porte e as microempresas brasileiras de capital nacional constituídas sob as leis brasileiras.

Parágrafo 1º - É assegurado a todos o exercício de qualquer atividade econômica independentemente de autorização dos órgãos públicos municipais, salvo nos casos previstos em lei.

Parágrafo 2º - Na aquisição de bens e serviços, o Poder Público Municipal dará tratamento preferencial, na forma de lei, às cooperativas e as empresas brasileiras de capital nacional.

Parágrafo 3º - A exploração direta da atividade econômica pelo Município só será permitida em caso de relevante interesse coletivo, na forma de lei complementar que, dentre outras, especificará as seguintes exigências para criação e manutenção de entidades, empresas públicas e sociedade de economia mista:

- I – regime jurídico das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações comerciais, civis, trabalhistas e tributárias;
- II – proibição de privilégios fiscais não extensivos ao setor privado;
- III – subordinação e uma Secretaria Municipal;
- IV – adequação da atividade ao Plano Diretor, Plurianual e às Diretrizes Orçamentárias;
- V – orçamento anual aprovado pelo Prefeito;
- VI – constituição e funcionamento dos conselhos de administração e fiscal com a participação de acionistas minoritários;
- VII – os mandatos, a avaliação de desempenho e a responsabilidade dos administradores;
- VIII - licitação e contratação de obras, serviços compras e alienação, observados os princípios da administração pública.

Art. 116 – A prestação de serviços públicos pelo Município, diretamente ou sob regime de concessão, permissão ou autorização, será regulada em lei complementar que assegurará:

- I – a exigência de licitação, em todos os casos;
- II – definição do caráter especial dos contratos, permissão, ou autorização, casos de prorrogação, condições de caducidade, forma de fiscalização e rescisão;
- III – os direitos dos usuários;
- IV – a política tarifária;
- V – a obrigação de manter serviços adequados e de boa qualidade;
- VI – mecanismo de fiscalização pela comunidade.

Art. 117 – O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social econômico.

Art. 118 – O Município formulará programa de apoio e fomento às empresas de pequeno porte, microempresas e cooperativas de todos os ramos (trabalho, produção, consumo, habitação e exploração rural) incentivando seu fortalecimento através de tratamento fiscal diferenciado e outros mecanismos dispostos em lei.

CAPÍTULO II POLÍTICA URBANA

Art. 119 – A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes fixadas em leis estaduais, e federais, têm como objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções da cidade, dos distritos, dos demais aglomerados urbanos e garantir o bem estar dos seus habitantes.

Parágrafo 1º - O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e da expansão urbana.

Parágrafo 2º - A propriedade urbana cumpre a sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação urbana expressas no Plano Diretor.

Parágrafo 3º - Os imóveis urbanos desapropriados pelo Município serão pagos com prévia e justa indenização em dinheiro, salvo nos casos do inciso III, do parágrafo seguinte.

Parágrafo 4º - O proprietário do solo urbano incluído no Plano Diretor, com área não edificada, não utilizada ou subutilizada nos termos da lei específica, deverá promover seu adequado aproveitamento sob pena, sucessivamente de:

I – parcelamento ou edificação compulsória;

II – imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, progressivo no tempo;

III – desapropriação com pagamento mediante título da dívida pública municipal de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de reajuste até dez anos, em parcelas anuais iguais e sucessivas asseguradas o valor real da indenização e ou juros legais.

Art. 120 – O Plano Diretor fixará normas sobre o zoneamento, parcelamento, loteamento, uso e ocupação do solo, contemplando área destinada às atividades econômicas, áreas de lazer, cultura e desportos, áreas residenciais, reservas de interesse urbanismo, ecológico e turístico, para o fiel cumprimento do dispositivo no artigo anterior.

Parágrafo 1º - A Lei Complementar estabelecerá as normas de participação popular na elaboração do Plano Diretor, garantido-se a colaboração das entidades profissionais, comunitárias, e o processo de discussão com a comunidade, divulgação, formas de controle de sua execução e revisão periódica.

Parágrafo 2º - O plano deverá considerar a totalidade de território municipal.

Art. 121 – As terras públicas não-utilizadas e as discriminadas serão destinadas, prioritariamente a assentamentos de população de baixa renda e à instalação de equipamentos coletivos ou manutenção do equilíbrio ecológico.

Parágrafo 1º - Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

Parágrafo 2º - Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

Parágrafo 3º - Os imóveis públicos não serão adquiridos, por usucapião.

Art. 122 – Ao Município compete à coleta, transporte, tratamento e disposição final do lixo, inclusive o hospitalar, utilizando processos que envolvem a sua reciclagem.

Art. 123- Será criado o Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano, com representação de órgãos públicos, entidades profissionais e de moradores, objetivando apresentar diretrizes e normas, plano e programas submetidos Câmara Municipal, além de acompanhar e avaliar as ações do Poder Público, na forma da lei.

Parágrafo Único – A Lei complementar definirá a composição do conselho referido neste artigo assegurando a participação paritária de representante do organismo público e da sociedade civil.

CAPÍTULO III ORDEM SOCIAL

SEÇÃO II DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 124 – A ordem social tem por base o princípio do trabalho e como objetivo o bem estar e a justiça social.

Art. 125 – O Município assegurará em seus orçamentos anuais sua parcela de contribuição para financiar a seguridade social.

SEÇÃO II SAÚDE

Art. 126 – O município integra com a União e o Estado o Sistema Único de Saúde, cujas ações e serviços públicos, na sua circunscrição territorial serão por ele dirigidos com as seguintes diretrizes:

- I – atendimento integral e universalizado, com prioridade para as atividades preventivas sem prejuízo dos serviços assistenciais;
- II – participação da comunidade na formulação, gestão e controle das políticas de ações;
- III – integração das ações de saúde, saneamento básico e ambiental.

Parágrafo 1º - A assistência à saúde é livre a iniciativa privada, obedecidos os requisitos da lei e as diretrizes da política da saúde.

Parágrafo 2º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar, do Sistema Único de Saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades sem fins lucrativos.

Parágrafo 3º - É vedada ao Município a destinação de recursos públicos para auxílios e subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 127 – Ao Sistema Único de Saúde, além de outras atribuições nos termos da lei, compete:

I – controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde, e participar da produção de medicamentos, equipamentos imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos;

II – exercer as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador;

III – ordenar a formação de recursos humanos na área da saúde;

IV – participar da reformulação da política e da execução das ações de saneamento básico;

V – incrementar em sua área de atuação, o desenvolvimento científico e tecnológico;

VI – fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendidos o controle de seu teor nutricional, bem com bebida e água para consumo humano;

VI l – participar do controle e da fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

VIII – colaborar na proteção ao meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

SEÇÃO III ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 128 – O Município executará na sua circunscrição territorial, com recursos da seguridade social, consoante normas gerais federais, os programas de ação governamental na área de assistência social.

Parágrafo 1º - As entidades beneficentes e de assistência social sediadas no Município poderão integrar os programas referidos no “caput” deste artigo.

Parágrafo 2º - A comunidade, por meio de suas organizações representativas, participará na formulação das políticas de assistência social e no controle das ações.

Art. 129 – para concessão de benefícios, na forma de incentivo ou isenção de impostos ou tributos municipais, as entidades de caráter beneficente filantrópica e sem fins lucrativos, exigir-se-á, nestas, a constituição de um conselho diretor ou fiscal, composto de representante do Poder Público.

SEÇÃO IV EDUCAÇÃO

Art. 130 – A educação, direito de todos, dever do Poder Público e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno

desenvolvimento da pessoa, seu prepara para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Parágrafo Único – É dever do Município, promover prioritariamente, o atendimento pedagógico em creches, a educação pré-escolar e o ensino fundamental, e subsidiariamente expandir o ensino médio, com a participação da sociedade, e a cooperação técnica e financeira da União e do Estado.

Art. 131 – O dever do Município para com a educação será efetivado mediante a garantia de:

- I – ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria;
- II – progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade do ensino médio gratuito;
- III – atendimento educacional especializado ao portador de deficiência, sem limite de idade na rede regular de ensino, com garantia de recursos humanos qualificados, material e equipamento público adequados, e de vaga em escola próxima a sua residência;
- IV – preservação dos aspectos humanísticos e profissionalizantes do ensino médio;
- V – expansão e manutenção da rede municipal de ensino, com a dotação de infraestrutura física e equipamento adequado;
- VI - atendimento pedagógico obrigatório e gratuito, em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade, em horário integral, e assegurado o acesso ao ensino fundamental;
- VII – facilitar acesso aos níveis elevados de ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;
- VIII – atendimento às crianças nas creches e pré-escolas e no ensino fundamental, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;
- IX – assistência médica odontológica em todas as escolas municipais;
- X – oferta de ensino noturno regular adequado às condições do educando;
- XI – programas específicos de atendimento à criança e ao adolescente, superdotados;
- XII – amparo ao menor carente ou infrator, e sua formação em escola profissionalizante;
- XIII – supervisão e orientação educacional em todos os níveis e modalidades de ensino nas escolas municipais, exercida, por profissionais habilitados.

Parágrafo 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito, bem como ao atendimento em creche e pré-escola, é direito público subjetivo.

Parágrafo 2º - O não oferecimento do ensino pelo Poder Público Municipal, ou a sua oferta irregular ou o não atendimento ao portador de deficiência, importam responsabilidades da autoridade competente.

Parágrafo 3º - Compete ao Poder Público Municipal recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

Art. 132 – Na promoção da educação pré-escolar e do ensino fundamental e médio o Município observará os seguintes princípios:

I – igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola;
II – matrículas automáticas para os alunos já pertencentes ao quadro discente do Município;
III – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, arte e o saber.
IV – pluralismo de idéias e das concepções filosóficas, políticas, religiosas e pedagógicas, que conduza o educando a formação de uma postura ética e social própria;
V – preservação dos valores educacionais locais;
VI – garantia do padrão de qualidade, mediante:

a) reciclagem periódica dos profissionais da educação;
b) avaliação cooperativa periódica por órgão próprio do sistema educacional, bem como pelo docente, pelos alunos e por seus responsáveis;
c) funcionamento de bibliotecas, laboratórios, salas de multimídias, equipamentos pedagógicos próprios e de rede física adequadas ao ensino ministrado.

VII – gestão democrática do ensino público mediante, entre outras medidas, instituição de:

a) assembléia escolar, instância máxima de deliberação de escola municipal, composta por professores, alunos, pais e membros da comunidade;
b) direção colegiada de escola municipal.

VIII – garantia e estímulo à organização autônoma dos alunos;

IX – valorização dos profissionais do ensino, garantidos, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos.

Art. 133 – A gestão democrática do ensino público será assegurada através de:

I – Conselho Municipal de Educação;
II – colegiados Escolares;
III – Congresso Municipal de Educação;
IV – Conselho de Alimentação Escolar;
V – Conselho de Gestão do FUNDEF.

Art. 134 – O Conselho Municipal de Educação, órgão representativo da comunidade na gestão democrática do sistema municipal de ensino, com autonomia técnica e funcional, terá funções normativas, consultivas, deliberativas e fiscalizadoras.

Parágrafo Único – A lei definirá as competências e a composição do Conselho Municipal de Educação.

Art. 135 – O Congresso Municipal de Educação se reunirá a cada biênio e terá finalidade apreciar o plano municipal de educação proposto pelo Poder Executivo Municipal, emitindo parecer.

Parágrafo Único – O Congresso Municipal de Educação deverá ser convocado pelo Conselho Municipal de Educação e terá a participação de representantes de todos os segmentos envolvidos com a educação, eleitos democraticamente.

Art. 136 – Para o atendimento pedagógico às crianças de até seis anos de idade, o Município deverá;

- I – criar, implantar, implementar, orientar, supervisionar e fiscalizar as creches;
- II – instituir para a rede municipal de creches equipe multidisciplinar, composta por professores, pedagogo, psicólogo, assistente social, enfermeiro e nutricionista;
- III – propiciar cursos e programas de reciclagem, treinamento, gerenciamento administrativo e especialização, visando à melhoria e ao aperfeiçoamento dos trabalhadores de creches;
- IV – estabelecer normas de construção e reforma dos logradouros e dos edifícios para o funcionamento de creches, buscando soluções arquitetônicas adequadas à faixa etária das crianças atendidas;
- V – estabelecer política municipal de articulação junto às creches comunitárias e as filantrópicas.

Parágrafo 1º - O Município fornecerá instalação e equipamento para creches e pré-escolas, observados os seguintes critérios:

- I – prioridade para as áreas de maior densidade demográfica e de menor faixa de renda;
- II – escolha do local para funcionamento de creche e pré-escola, mediante indicação da comunidade;
- III – integração de pré-escolas e creches.

Parágrafo 2º - Cabe ao Poder Público Municipal o atendimento em creches comuns, de criança portadora de deficiência, oferecendo, sempre que necessários, recursos da educação especial.

Art. 137 – O Município implantará programas especiais de alfabetização de jovens e adultos, no sentido de assegurar a todos o direito à educação.

Parágrafo Único – O Município manterá plano operacional de defesa civil, com promoção de campanhas educacionais, inclusive de combate e prevenção a incêndios.

Art. 138 – O Município aplicará anualmente nunca menos de vinte e cinco por cento da receita, resultantes de impostos na forma disposta na Constituição Federal, e exclusivamente na manutenção e expansão do ensino público municipal.

Parágrafo 1º - É vedada a transferência de recursos públicos municipais para as escolas da rede particular de ensino que tenham fins lucrativos.

Parágrafo 2º - As verbas municipais destinadas a atividades culturais e recreativas, bem como aos programas suplementares de alimentação e saúde, previstos no artigo 131, VII, não compõem o percentual, que será obtido levando-se em conta a data da arrecadação e aplicação dos recursos, de forma que não se comprometem os valores reais efetivamente liberados.

Parágrafo 3º - O Poder Executivo publicará até o dia dez de março de cada ano, demonstrativo da aplicação de verbas na educação, especificamente a destinação das mesmas.

Art. 139 – Fica assegurada a cada unidade do sistema municipal de ensino o fornecimento de recursos necessários à sua conservação, manutenção, aquisição e de equipamento e materiais didático-pedagógicos, conforme dispuser a lei orçamentária e no limite por ela estabelecido.

140 – O Município elaborará plano bienal de educação, visando à ampliação e melhoria do atendimento de sua obrigação para com a oferta de ensino público gratuito.

Parágrafo Único – A proposta do plano será elaborado pelo Poder Executivo, com participação da sociedade civil, e encaminhada, para aprovação da Câmara, até o dia trinta e um de agosto do ano imediatamente anterior ao início de sua execução.

Art. 141 – As escolas municipais deverão contar, entre outras, com instalações e equipamentos, de laboratórios, biblioteca, auditório, cantina, sanitário, quadra de esportes e espaço não cimentado para recreação, sempre que possível.

Parágrafo 1º - O Município garantirá o funcionamento de biblioteca em cada escola municipal, acessível à população e com acervo necessário ao atendimento dos alunos.

Parágrafo 2º - Cada escola municipal aplicará pelo menos dez por cento da verba referida no artigo 139, na manutenção e ampliação do acervo de sua biblioteca.

Parágrafo 3º - As unidades municipais de ensino adotarão livros didáticos não consumíveis, com finalidade de reaproveitamento.

Parágrafo 4º - É vedada a adoção de livro didático que dissemine qualquer forma de discriminação ou preconceito.

Art. 142 – Os estabelecimentos municipais de ensino observarão sempre que possível, os seguintes limites na composição de suas turmas.

- I – pré-escolar até vinte alunos;
- II – de 1a a 2a series do ensino fundamental, até vinte e cinco alunos;
- III – de 3a a 4a series do ensino fundamental até trinta alunos;
- IV – de 5a a 8a series do ensino fundamental, até trinta alunos;
- V – ensino médio até quarenta alunos.

Parágrafo Único – O quadro de pessoal necessário ao funcionamento das unidades municipais de ensino será estabelecido em lei, de acordo com o número de turmas, turnos e series existentes na escola.

SEÇÃO V CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Art. 143 – O Município promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a difusão e a capacitação tecnológica, voltados preponderantemente para a solução de problemas locais.

Parágrafo Único – O Poder Executivo implantará política de formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisas e tecnologia e concederá aos que dela se ocupem, meio e condições especiais de trabalho.

Art. 144 – O Município criará e manterá entidade voltada para o ensino e a pesquisa científica, o conhecimento experimental e serviços técnico-científicos relevantes para o seu desenvolvimento social e econômico.

Parágrafo 1º - Os recursos necessários à efetiva operacionalização do disposto no “caput” serão consignados no orçamento municipal, bem como obtidos de órgãos e de entidades de fomento federais e estaduais, mediante projeto de pesquisa.

Parágrafo 2º - O Município recorrerá, preferencialmente, aos órgãos e entidades de ensino e pesquisas estaduais e federais neles sediados promovendo a integração intersetorial por meio da implantação de programas integrados e de acordo com as diversas demandas científicas e tecnológicos e ambientais afeitas às questões municipais.

Parágrafo 3º - O Município poderá consorciar-se a outros para o trato das questões previstas neste artigo, quando evidenciada a pertinência técnica e administrativa.

Art. 145 – O Município criará núcleos descentralizados de treinamento e difusão de tecnologias, de alcance comunitário, de forma a contribuir para a absorção efetiva pela população, prioritariamente a de baixa renda.

SEÇÃO VI CULTURA

Art. 146 – Todo cidadão é um agente cultural e o Poder Público incentivará por meio de política de ação cultural, democraticamente elaborada as diferentes manifestações culturais no Município.

Parágrafo Único – O Município protegerá as manifestações das culturas populares e dos grupos étnicos participantes do processo civilizatório nacional e promoverá, em todos os níveis das escolas municipais, a educação sobre a história local e dos povos indígenas e de origem africana.

Art. 147 – Constitui patrimônio cultural do Município os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, que contenham referência à ação e a memória dos diferentes grupos formados do povo, entre os quais se influem:

I – as formas de expressão;

II – os modos de criar, fazer e viver;

III – as criações tecnológicas, científicas e artísticas;

IV – as obras, objetos dos documentos, edificações e demais espaços destinados a manifestações artísticas e culturais;

V – os sítios de valor histórico, paisagístico arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

Parágrafo 1º - O teatro de rua, a música, por suas múltiplas formas e instrumentos, a dança, a expressão corporal, o folclore, as artes plásticas, as cantigas de roda, entre outras, são consideradas manifestações culturais.

Parágrafo 2º - Todas as áreas públicas, especialmente os parques, jardins e praças públicas, são abertos às manifestações culturais.

Parágrafo 3º - A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas relevantes para a cultura municipal.

Art. 148 – O município com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá, por meio de plano permanente, o patrimônio histórico cultural e municipal, com inventários, pesquisas, registros, vigilância, tombamento e desapropriação.

Parágrafo Único – Compete ao arquivo público reunir, catalogar preservar restaurar, micro filmar e registrar pelos meios de expressão áudio-visual, os dados de sua tradição histórico-cultural e colar à disposição do público, para consulta através de documentos, textos, vídeos, fotos e outros meios adequados.

Art. 149 – O Poder Público elaborará e implantará, com a participação e cooperação da sociedade civil, plano de instauração de centros culturais nos bairros e nas diversas regiões do Município.

Parágrafo 1º - O Poder Executivo poderá celebrar convênios, atendidas as exigências desta Lei Orgânica, com órgão e entidades da sociedade civil, para viabilizar o disposto no artigo anterior desta Lei Orgânica.

Parágrafo 2º - Junto aos centros culturais serão instalados, além da biblioteca e oficinas, cursos de redação, artes plásticas, artesanato, música, dança e expressão corporal, fotografia, cinema, teatro, literatura, filosofia, assim também serão promovidos estudos de cultura afros indígena.

Art. 150 – O Município apoiará e incentivará a valorização, a produção e a difusão das manifestações culturais, com prioridade para aquelas diretamente ligadas à sua história, à sua comunidade e aos seus bens, através de:

- I – criação, manutenção e abertura de espaços culturais;
- II – intercâmbio cultural e artístico com outros Municípios e Estados;
- III – acesso livre acervo de bibliotecas, museus e arquivos;
- IV – aperfeiçoamento e valorização dos profissionais de cultura;
- V – criação do Conselho Municipal da Cultura.

SEÇÃO VII DESPORTO E LAZER

Art. 151 – É dever do Município, estimular e fomentar práticas desportivas formais e não formais, como o direito de cada um, observando-se:

- I – a autonomia das entidades desportivas e associações, quanto à sua organização e funcionamento, no Município;

II – a destinação de recursos públicos para a promoção preferencialmente do desporto educacional e em casos específicos, para o desporto de alto rendimento;
III – o tratamento especial, a prática do esporte amador em suas variadas formas, no Município.

Art. 152 – O município incentivará e estimulará o lazer como forma de promoção e integração social.

Parágrafo Único - O Poder Executivo Municipal, sempre que possível, garantirá recursos financeiros e materiais aos atletas amadores casanovenses e entidades do esporte amador casanovense que venha participar oficialmente de competições esportivas, interestaduais, nacionais e internacionais, intermunicipais e locais.

Art. 153 – Todos têm o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à comunidade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Parágrafo único – Para assegurar a efetividade desse direito incumbe ao Município:

I – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II – definir em lei complementar, os espaços territoriais do Município, e os componentes a serem especialmente protegido, bem como a forma da permissão para alterações, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos justificadores de sua proteção;

III – exigir na forma da lei, para instalação de obra, atividade ou parcelamento do solo, potencialmente causadores de significativa degradação do meio ambiente, estudos práticos de impacto ambiental, aos quais se dará publicidade;

IV – controlar a produção e a comercialização de substância e artefatos, o emprego de técnicas e métodos que comportem risco para a qualidade de vida e o meio ambiente;

V – tornar obrigatória a educação ambiental na sua rede de ensino e a conscientização da comunidade para a preservação do meio ambiente;

VI – proteger a flora e a fauna, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam animais a crueldade;

VII – garantir o amplo acesso da comunidade às informações sobre fontes causadoras da poluição e degradação ambiental;

Art. 154 – O Conselho Municipal de Meio Ambiente será composto por representantes do Poder Público Municipal, de entidades ambientalistas e das associações representativas da comunidade, tendo sua proporcionalidade e competência definidos em lei.

Art. 155 – Sem prejuízo das licenças ambientais federais e estaduais, o Município deverá instituir – procedimentos de licença para obras e atividades que possam ocasionar eventuais danos ambientais.

Parágrafo Único – O Município submeterá a procedimento de estudo prévio de impacto ambiental as obras e atividades que necessitem de licença ambiental, podendo aproveitar o relatório de impacto ambiental já realizado em nível estadual e federal,

sendo-lhe facultado exigir outras perícias e novas audiências públicas, com a participação de todos os interessados.

Art. 156 – Da expedição de licenças ambientais e da autuação de infrações administrativas relacionadas ao meio ambiente e ao patrimônio cultural e natural serão enviados cópias para o Ministério Público da Comarca.

Art. 157 – As associações que tenham por finalidade a defesa do meio ambiente e do patrimônio histórico-cultural, poderão acompanhar o procedimento relacionado com as infrações contra o meio ambiente, inclusive, podendo interpor recursos em todas as instâncias.

Art. 158 – O Município fará o zoneamento ecológico-econômico da zona rural, no prazo máximo de dois anos, reservando a área para a produção de hortigranjeiros, de modo a suprir a população do Município.

Art. 159 – O município terá os seguintes deveres relativos à flora e áreas verdes:

I – criar e manter áreas verdes;

II – exigir o reflorestamento, com utilização preferencialmente de espécies, nativas das áreas de preservação permanente, principalmente das matas ciliares;

III – criar e manter viveiros de mudas destinadas à arborização de vias e logradouros públicos;

IV – impedir que as áreas verdes, os largos, e as praças públicas sejam desfeitas enquanto estiverem servindo às finalidades para que foram criadas, ou em qualquer hipótese, quando forem originárias de projetos de loteamento;

V – fazer levantamento ecológico do território urbano e rural, de forma a reservar área para produtos hortigranjeiros.

Art. 160 – Não será permitido o aterro de lagoas, nascentes e lagos a não ser em casos especiais e com prévia autorização do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente.

Art. 161 – Os proprietários de imóveis urbanos, que cuidarem adequadamente das árvores existentes defronte a seus imóveis ou que reservarem dez por cento da área do imóvel para a plantação de árvores, incluindo as frutíferas, terão redução no imposto sobre a propriedade territorial urbana, a ser fixada em lei.

Art. 162 – O Poder Público exigirá de quem explorar recursos minerais no Município, inclusive através de ação judicial, o cumprimento da obrigação de fazer a recuperação do ambiente degradado, devendo ser depositada caução para o exercício dessas atividades e a existência de seguro adequado.

Art. 163 – O Município exigirá distanciamento dos depósitos finais ou temporários de resíduos domésticos, industriais e hospitalares de no mínimo cinco quilômetros com relação a outras zonas prevista na legislação municipal, sendo vedada a instalação desses depósitos, quando houver perigo de contaminação dos mananciais de água ou adutoras.

SEÇÃO IX

SANEAMENTO BÁSICO

Art. 164 – Cabe ao Município prover sua população dos serviços de abastecimento d'água tratada, luz, coleta e disposição adequada dos esgotos e do lixo, drenagem urbana de águas pluviais, observando o disposto nas Constituições Estaduais e Federais.

Art. 165 – Os serviços definidos no artigo anterior são prestados diretamente por órgãos municipais ou por concessão a empresas privadas.

Parágrafo 1º - Serão cobradas taxas ou tarifas pela prestação dos serviços na forma da lei.

Parágrafo 2º - A lei definirá mecanismo de controle e de gestão democrática destes serviços, de forma que as entidades representativas da comunidade deliberem, acompanhem e avaliem as políticas e as ações dos órgãos ou empresas responsáveis por eles.

Art. 166 – Será obrigatória a ligação dos esgotos domésticos à rede de esgoto sanitário.

Parágrafo Único – é vedado o lançamento sem tratamento, de esgotos domésticos, resíduos sólidos, líquidos e gasosos, nas captações das águas pluviais e mananciais.

SEÇÃO X DEFICIENTES, CRIANÇAS E IDOSOS

Art. 167 – É dever do Poder Público Municipal, promover ações voltadas para assegurar com prioridade absoluta, à criança e ao adolescente, o direito à vida, saúde, liberdade, convivência familiar e comunitária, alimentação e moradia, educação, profissionalização e ao lazer, enfim, ao respeito, além de protegê-los de toda forma de violência, crueldade, discriminação e exploração.

Parágrafo 1º - O Poder Público Municipal promoverá o acolhimento e amparo de criança e adolescente órfão ou abandonado, em regime familiar, nos termos das Constituições Federais e Estaduais e da legislação específica em vigor.

Parágrafo 2º - Os recursos públicos, destinados às atividades voltadas para a infância e adolescência, serão depositados no Fundo Municipal da Defesa da Criança e do Adolescente, inclusive os das transferências estaduais e de outras fontes.

Art. 168- Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo 1º - A Lei Municipal definirá a composição do conselho referido no “caput” deste artigo, assegurada a participação paritária de representações de organismo público e organizações da sociedade civil.

Parágrafo 2º - O conselho responderá pela implantação da prioridade absoluta aos direitos da criança e do adolescente, nos termos da Constituição Federal.

Parágrafo 3º - Para o cumprimento efetivo de sua missão institucional, o Conselho deverá ser:

I – consultivo;

II – paritário, conforme o parágrafo 1º deste artigo, constituído de representante dos órgãos públicos e das entidades representativas da população;

III – formulador das políticas, através de cooperação no planejamento municipal;

IV – controlador das ações específicas atinentes em todos os níveis;

V – definidor do emprego dos recursos do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente.

Art. 169 – A lei disporá sobre a, exigência da adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado de pessoas portadoras de deficiência física ou sensorial.

Art. 170 – O Município promoverá programas de assistência ao deficiente e ao idoso.

Parágrafo Único – Considera-se “pessoa deficiente”, para os efeitos desta lei, toda pessoa incapaz de assegurar, por si mesma, total ou parcialmente, as necessidades individuais e a participação ativa na sociedade, em decorrência de uma deficiência congênita ou não, em suas capacidades físicas ou mentais.

SEÇÃO XI SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 171 – A guarda municipal, democraticamente organizada, será aprovada pela Câmara Municipal e terá como função a proteção dos bens e instalações públicas e dos serviços do Município, vedada sua utilização na repressão às manifestações populares.

Art. 172 – O Comandante da guarda municipal será nomeado pelo Prefeito, após aprovação pela Câmara Municipal.

SEÇÃO XII ABASTECIMENTO

Art. 173 – É responsabilidade do Poder Público Municipal a elaboração de uma política local, articulada em nível estadual e federal, de controle e incentivo à produção de bens de consumo população, mediante assistência técnicas e incentivos financeiros aos produtores, e com a fiscalização também de entidades sindicais e populares.

Art. 174 – O Poder Municipal estimulará a criação de cooperativas de consumo, organizadas e administradas por entidades sindicais e populares.

SEÇÃO XIII HABITAÇÃO

Art. 175 – Compete ao Poder Público formular e executar política habitacional que vise à ampliação de oferta de moradia destinada, prioritariamente, à população de baixa renda, bem como a melhoria das condições habitacionais.

Parágrafo 1º - Para fins deste artigo, O Poder Público atuará:

I – na oferta de habitação e de lotes urbanizados, integrados À malha urbana existente;

II – na implantação de programas para a redução do custo e materiais de construção;
III – no desenvolvimento de técnicas para barateamento final da construção;
IV – no incentivo a cooperativas habitacionais;
V – na regularização fundiária e urbanização específica de favelas e loteamentos;
VI – na acessória à população em matéria de usucapião urbana;
VII – em conjunto com os municípios da Região do Médio São Francisco, visando ao estabelecimento de estratégias comuns de atendimento da demanda regional da habitação, bem como na viabilização de formas consorciadas de investimentos no setor.

Art. 176 – O Poder Público poderá promover licitação para execução de conjuntos habitacionais ou loteamentos com urbanização simplificada, assegurado:

I – a redução de preço final das unidades;
II – a complementação pelo Poder Público da infra-estrutura não implantada;
III – a destinação exclusiva àqueles que não possuem outro imóvel;

Parágrafo 1º - Na implantação de conjunto habitacional incentivar-se-á a integração de atividades econômicas que promovam a geração de empregos para a população residente;

Parágrafo 2º - Na desapropriação da área habitacional, decorrente de obra pública ou na desocupação de áreas de risco, o Poder Público é obrigatório a promover reassentamento da população desalojada que será ouvida.

Parágrafo 3º - Na implantação de conjuntos habitacionais com mais de trezentas unidades, é obrigatória a apresentação de relatório de impacto ambiental e econômico-social assegurada a sua discussão em audiência pública.

Art. 177 – A política habitacional do município será executada por órgão ou entidades específicas da administração pública;

Art. 178 – O Município deverá discriminar e manter cadastro atualizado de habitação em área de risco, efetuando trabalho permanente de preservação e realocação.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 179 – O Prefeito e os Vereadores prestarão compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, no ato e na data de sua promulgação.

Art. 180 – O Poder Público dará prioridade às obras em andamento não podendo iniciar novos projetos com objetivos idênticos, sem que seja concluído aquele que esteja em execução.

Art. 181 – O currículo escolar do ensino fundamental e médio das escolas municipais incluirá conteúdos programáticos sobre a prevenção do uso de drogas e educação sexual.

Art. 182 – Os servidores municipais da área de educação terão plano de carreira e piso salarial, observadas as especificações das funções.

Parágrafo Único – O Executivo municipal remeterá à Câmara Municipal, Projetos de Lei propondo plano de carreira e salários para os servidores da educação.

Art. 183 – O Poder Executivo Municipal manterá operacional e atualizado plano de continência de Defesa Civil.

Parágrafo Único – O Poder Executivo Municipal promoverá educação e prevenção de combate a incêndio, elaborando planos de auxílio mútuo.

Art. 184 – Lei Municipal aprovará o Código Tributário e o de Rendas do Município.

Art. 185 – O Poder Público Municipal, enviará Projeto de Lei à Câmara Municipal criando Serviço Especial de Planejamento Familiar.

Art. 186 – Os imóveis de área superior a 200 m² (duzentos metros quadrados), que no prazo de um ano após a aquisição, não estiverem edificadas, ou muradas, serão considerados prioritários para fins de desapropriação pro interesse social.

Art. 187 – O Poder Executivo Municipal efetuará, levantamento das áreas de vegetação nativa existente no Município, determinando a afetação de parte destas como de preservação natural.

Art. 188 – Todos os serviços públicos deverão estruturar sistemas de informações para o atendimento direto e indireto aos cidadãos sobre reclamações e sugestões, cabendo divulgá-los nos locais de ampla circulação.

Parágrafo Único – Lei especial regulamentará os prazos para respostas aos usuários sobre informações, sugestões, reclamações e o funcionamento dos serviços públicos.

Art. 189 – O Município manterá órgãos de extensão para tratamento especial das microempresas, visando incentivá-las a desenvolver-se, centralizando todos os assuntos concernentes à classe econômica das microempresas, definidas as atividades em conjunto com as entidades representativas desse segmento.

Art. 190 – Fica assegurada ao funcionário público municipal que não tenha gozada licença prêmio já adquirida, a contagem em dobro do tempo correspondente, para fins de aposentadoria.

Art. 191 – É estável o servidor público municipal que na data da promulgação da Constituição Federal tenha completado cinco (5) anos ou mais de efetivo exercício no cargo do quadro de carreira do Município.

Parágrafo Único – Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor público estável ficará em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 192 – Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

VEREADORES CONSTITUINTES
05 DE ABRIL DE 1990

Raul Santos Filho
Gildete da Silva Dias
Nestor Ribeiro dos Santos*
Jonas Nogueira dos Passos
José Eduardo Santana da Cruz*
Nélío de Azevedo Santos
Raimundo Loura Amorim
Diva Rodrigues da Silva Souza
Mônica Braga de Castro
Genilda Viana de Castro Dantas Campos
Valdemar de Souza
José Ernesto dos Passos
Almir Torres da Silva

VEREADORES CONSTITUINTES
Ano: 2001

Leonardo Silva
Manoel de Anchieta da Silva Carvalho
Nestor Freitas Araújo
Miguel Sivaldo Herculano e Silva
Raimundo Passos Filho
João Borges Pinto
José Eduardo Santana da Cruz*
Manoel Rodrigues de Souza
Veríssimo Coelho Nunes
Israel Amaral Assis Batista
Nestor Ribeiro dos Santos*
José Martiniano dos Santos Filho
Carlos Robério Araújo Pinheiro

* Participantes Históricos na confecção da L.O.M. – 1990/2001

PARTICIPAÇÃO DO SETOR PARLAMENTAR

FUNCIONÁRIOS

Geraldo Barbosa Guedes – Revisão, atualização e Consultoria

Bartira da Mata Santos – Leitura / Correções

Nailde de Castro Fernandes – Consultoria

Assessoria Jurídica: Dr. Afonso Manoel N. de A. Filho

CÂMARA MUNICIPAL DE CASA NOVA
Praça Dr. Gilson Viana de Castro – S/N Centro
Fone: (74) 536-2503/2504 – E-mail: camaracno@ligbr.com.br
Casa Nova - Bahia

do serão prestadas na forma da legislação Federal e Estadual em vigor, podend